



TC 000.810/2014-2

Tipo: tomada de contas especial

Relatora: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Bacuri (MA)

Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1º/1/1997 a 31/12/2004.

Advogado: não há

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial aberta em virtude de impugnação total das despesas realizadas sob o Convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Bacuri (MA), tendo por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico para o ensino fundamental regular (peça 1, p. 81-99).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), foram previstos R\$ 35.630,00, à conta da União.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1998OB093613, de 8/7/1998 (peça 1, p.31), no valor de R\$ 35.630,00, creditada na conta corrente específica 1380-3, agência 1485-0, do Banco do Brasil (data ilegível no extrato à peça 1, p.131).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/1998 a 28/2/1999 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999 (peça 3, p. 194).

5. A instrução inicial (peça 11), com a anuência da unidade técnica (peça 12), propôs a citação do senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1.º/1/1997 a 31/12/2004, com débito apurado conforme quadro abaixo:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

6. Ordenada a citação do responsável (peça 12), de acordo com a instrução inicial à peça 11, foram expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2814/2014, de 29/9/2014 (peça 13)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís - MA	AR com recibo de entrega datado de 5/11/2014 (peça 14); Envelope de correspondência com registro de “mudou-se” (peça 15)	(não apresentada)
Ofício 0353/2015, de 11/2/2015 (peça 16)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 337 – bairro Estiva, CEP: 65.095-604 - São Luís - MA	Envelope de correspondência com registro de “ausente” (peça 18); AR (peça 19) com registro de três tentativas de entrega de entrega, sem sucesso.	(não apresentada)
Ofício 2339/2015, de 8/7/2015 (peça 20)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís - MA	AR com recibo de entrega datado de 3/8/2015 (peça 21);	(não apresentada)

EXAME TÉCNICO

7. Apesar de o expediente (Ofício 2339/2015) ter sido entregue no endereço do senhor Aurino Vieira Nogueira em 13/10/2014, conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas no item 15 da instrução à peça 11, a saber:

- absoluta inidoneidade das informações cadastrais de pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos (item 11 desta instrução):

- *pessoa jurídica não localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil*: a sociedade empresária Talentu's Comunicações Ltda., que, nominada na relação de pagamentos como beneficiária de R\$ 31.920,00, não teve localização na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial (peça 6);

- *pessoa natural cujo CPF pertence a indivíduo diverso*: o CPF 042.120.453-20, atribuído na relação de pagamentos a Enilda Bastos de Oliveira, pertence, segundo a base de dados da

SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

- *empresário individual cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836)*: Zuila de Jesus Costa Froes-ME, que aparece na relação de pagamentos como emitente das notas fiscais 22, 23 e 24, registra na base da SRFB/MF atividade econômica de *comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* (peça 8, p. 1), o que gera incompatibilidade direta com prestação de serviços de capacitação de recursos humanos ou comercialização de material didático/pedagógico, os dois explícitos objetivos colimados pelo instrumento convenial. Adite-se que o respectivo CNPJ (06.935.544/0001-28) não foi encontrado no Sintegra/ICMS do Maranhão (peça 8, p.2);

- *ausência de exata e completa discriminação de credores*: com relação ao desembolso de R\$ 1.000,00, identificou-se apenas Laise Silva da Silva (sem CPF); os demais beneficiários ou credores, não. Ainda assim, na base da SRFB/MF a única pessoa com nome aproximado, mas cujo CPF é 843.280.533-53, chama-se Laise Silva da Silva Araújo (peça 9);

- desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais (constantes do relatório de inspeção FNDE 470/2000):

- não houve apresentação de processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993), mas sim de algumas peças, tais como carta-convite sem número e propostas das concorrentes, sendo o menor preço idêntico ao valor destinado à impressão de material didático;

- está ausente autorização para realizar-se procedimento de licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- faltou indicação de recursos para cobrir as despesas (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- faltou comprovante da entrega do convite (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);



- faltou ato de designação da comissão de licitação (art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993);
- deixaram de ser anexados atas, relatórios e deliberações sobre a licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);
- no caso dos cursos, não consta justificativa da inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço (art.26, *caput*, da Lei 8.666/1993), nem indicação dos recursos para as despesas (art.38, *caput*, da Lei 8.666/1993);
- não se apresentou nenhum documento comprobatório da inscrição dos recursos no orçamento da conveniente (art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997);
- creditaram-se na conta específica do convênio em 13/7/1998 e levantaram-se os recursos, por meio de único saque, no dia 14/7/1998, não tendo havido aplicação no mercado financeiro nem pagamento em cheque nominativo ou ordem bancária (art. 20 da IN/STN 1/1997);
- constou ofício sem número de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, porém não se encontrou registro de entrega na autarquia;
- não se ofereceram comprovantes da execução dos cursos, a exemplo de relatórios e listagens de frequência; contudo, em visita às escolas Lívio Nogueira, Padre Jorge Cara, João Goulart, Nossa Senhora das Graças e Virgílio Vieira, a respectiva direção informou que cursos tinham sido realizados no exercício de 1998;

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do senhor Aurino Vieira Nogueira, conforme exposto nos itens 7 e 8 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), prefeito do Município de Bacuri/MA na gestão 1.º/1/1997 a 31/12/2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

Valor atualizado até 7/12/2012: R\$ 228.073,72 (peça 1, p. 15-19)



c) aplicar ao senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 29/10/2015.

(assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC, Matr. 3074-0



ANEXO do TC 000.810/2014-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
absoluta inidoneidade das informações cadastrais (CPF, CNPJ e objeto social) dos pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos	Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04)	1.º/1/1997 a 31/12/2004	Incluir na relação de pagamentos pessoa jurídica (Talentu's Comunicações Ltda.) não localizada na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial.	A atribuição de CPF diverso da pretensa credora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE. É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Atribuir na relação de pagamentos o CPF 042.120.453-20 a Enilda Bastos de Oliveira, quando, na verdade, o referido número cadastral pertence a Bartolomeu Milhomem de Oliveira.	A inclusão dessa pretensa fornecedora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	
			Inserir na relação de pagamentos empresária individual (Zuila de Jesus Costa Froes-ME) cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836), pois se liga à atividade econômica de "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".	A inserção desse tipo de fornecedor, cujo objeto social se dissocia por completo das metas convenientes, invalida a relação de adequação/pertinência entre o destinatário dos recursos federais e as utilidades por ele fornecidas ao Município de Bacuri (MA).	
			Registrar na relação de pagamentos credores com discriminação inexata, vaga ou incompleta, tanto quanto sem	Esse tipo de registro impede fazer uma segura correlação entre o serviço/utilidade prestado à conveniente e o dinheiro liberado sob o instrumento	



Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			adequada caracterização do serviço/utilidade prestado	convenial.	
desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais			Não apresentar processo licitatório nos moldes do art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, o Estatuto das Licitações e, com isso, o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Deixar de fazer constar ato de autorização para realizar-se o procedimento licitatório.		
			Não indicar recursos para cobrir as despesas da futura contratação.		
			Não comprovar a entrega de carta-convite.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Também caracteriza frustração do caráter competitivo do certame.	
			Deixar de expedir de ato de designação da comissão de licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	
			Não juntar aos autos do procedimento administrativo atas, relatórios e deliberações sobre a licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, a regularidade do proceder licitatório, que é legalmente definido como formal.	
			Deixar, no caso de contratação direta, de apresentar justificativa da inexigibilidade,	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com	



Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, tanto quanto não indicar os recursos para as futuras despesas.	recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, o regramento concernente a essa modalidade de contratação direta (inexigibilidade), que exige redobradas formalidades.	
			Não comprovar a inscrição dos recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836) no orçamento do Município de Bacuri (MA).	A conduta omissiva agride obrigação imposta pelo art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União e, mais sério, viola a transparência do orçamento municipal.
			Abster-se de aplicar no mercado financeiro os transferidos, assim como realizar pagamento que não mediante cheque ou ordem bancária.	A conduta omissiva menospreza obrigação imposta pelo art. 20 da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União; causa perdas financeiras porque o dinheiro público, sem aplicação com rentabilidade, acaba tendo o poder aquisitivo diminuído; viola a transparência na aplicação dos recursos federais.
			Fazer constar da prestação de contas ofício que, além de destituído de número, não se comprovou entregue no protocolo do FNDE.	A conduta impede que se avalie se houve (ou não) tempestiva entrega da prestação de contas ao ente repassador.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que pode caracterizar tentativa de burla ao fundamento primário desta TCE (omissão no dever de prestar contas).
			Não oferecer na prestação de contas comprovantes da	A conduta omissiva criou invencível desconexão com	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			execução de cursos inerentes a uma das metas do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	dados, oriundos da diretoria de várias escolas, de que no exercício de 1998 houvera cursos.	que malfeire dever elementar de boa e regular comprovação do uso do dinheiro recebido do FNDE.